



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 11 DE OUTUBRO DE 2000
DOU nº 206-E, Seção 1, págs. 109, 25/10/00
(Revoga as Resoluções nº 011/94 e 025/97)
(Alterada pelas Resoluções nº 059/05-DOU nº 78, Seção 1, págs. 71, 26/
ABR/05; e nº 063/05- DOU nº 184, Seção 1, págs. 400, 23/SET/05)

Aprova as normas sobre as designações de membros para exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto à Justiça Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista os processos nºs. 08190.057676/98-92, 08190.000584/97-03 e 08190.000617-3/94, e de acordo com deliberação da 70ª Sessão Ordinária realizada na presente data, **resolve**:

Art. 1º. As funções eleitorais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios perante os juízos e juntas eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 2º. O Promotor Eleitoral será designado pelo Procurador-Geral, observados os critérios de antiguidade e de alternância anual.

Art. 3º. A designação de Promotor Eleitoral deverá recair sobre promotor de justiça ou promotor de justiça adjunto que ainda não tenha exercido a função na vigência da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 1º. O Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Adjunto só voltará a exercer a função de Promotor Eleitoral quando todos, na ordem de antiguidade, a tiverem exercido. (NR - Resolução nº 59, de 15/ABR/05).

§ 2º. Expedido o Aviso Eleitoral pela Chefia de Gabinete, relativo às Promotoras Eleitorais disponíveis no período, a recusa injustificada, ou a ausência de manifestação quanto à participação no referido aviso, importará na perda da preferência para as próximas designações, passando o Promotor de Justiça a ocupar o último lugar na lista da classe a que pertence, ou da seguinte, se já ocupar o último lugar de sua classe. (NR - Resolução nº 59, de 15/ABR/05).

§ 3º. A desistência do Promotor de Justiça, após assumir as funções eleitorais, implicará na perda da designação, não podendo o desistente utilizar o período remanescente para futura designação, cabendo à Chefia de Gabinete providenciar a abertura de Aviso Eleitoral para preenchimento do ofício vago. (NR - Resolução 59, de 15/ABR/05).

Art. 4º. É vedada a designação de membro que exerça função remunerada de Chefia ou de Assessoramento para as funções de Promotor Eleitoral.

Art. 5º. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento.

Art. 6º. O Promotor Eleitoral apresentará relatório mensal de suas atividades à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em formulário próprio.

Art. 7º. O Promotor Eleitoral será substituído, eventualmente, pelo Promotor Eleitoral subsequente, sendo o último substituído pelo primeiro.

§ 1º. É eventual a substituição por, no máximo, cinco dias.

§ 2º. Em caso de substituição por prazo superior ao previsto no § 1º deste artigo, o substituto será designado pelo Procurador-Geral, obedecidos os critérios previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, remunerando-se a substituição e deduzindo-se o período desta na designação posterior do Promotor substituto. (NR - Resolução nº 59, de 15/ABR/05).

§ 3º. REVOGADO pela Resolução nº 63, de 13/SET/05.

Art. 8º. Serão mantidas, até o final do prazo regulamentar, as atuais designações para as Promotorias Eleitorais, excetuadas aquelas cujos titulares já tenham exercido a função, que serão substituídos, imediatamente.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as Resoluções nº 011/94 e nº 025/97 e as demais disposições em contrário.

ORIGINAL ASSINADO
EDUARDO ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO ALBERTO RAMOS
Procurador de Justiça
Relator